



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 041 /2019

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 05.09.2019

PROCESSO Nº: 1/1549/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.04202-1

RECORRENTE: TNL PCS S/A

CGF: 06.311.883-1

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS
PORTO**

EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. ADMISSIBILIDADE. CREDITO INDEVIDO. DESENTRANHAMENTO. Decisão pelo não conhecimento do recurso extraordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos arts. 71, § 1º e § 2º do art.72 e art. 111, parágrafo único, inc. II, todos da Lei nº 15.614/2014 c/c o talhado no art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESENTRANHAMENTO.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2011.04202-1, datada de 07/04/2011, lavrada contra TNL PCS S/A.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

“LANÇAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE REGISTROU E APROVEITOU INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2007, CRÉDITOS DE ICMS NO TOTAL R\$ 1.623.698,36 DECORRENTES DE ENTRADAS DE BENS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE.”

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls.04 a 06 dos autos, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizado na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 32 a 50 dos autos e anexos de fls. 51 a 107.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 121 a 127 dos autos sob o fundamento de que a infração denunciada na inicial está plenamente configurada.

A empresa intimada ingressa com recurso ordinário às fls. 133 a 143 dos autos.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de procedência.

Na Segunda Instância o feito foi julgado Parcialmente Procedente conforme Resolução nº 54/2017 da 1ª Câmara de Julgamento.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento interpôs recurso extraordinário, no entanto fora do prazo, sendo considerado assim intempestivo.

Ao verificar que o referido recurso extraordinário foi intempestivo, a recorrente ingressou novamente nos autos para requerer sua tempestividade alegando os seguintes pontos:

1. Que a intimação referente à decisão de segunda instância foi entregue pela EBCT no dia 05/04/2017 às 17h59min na portaria do Edifício Plaza Tower, endereço dos advogados;
2. Que por se tratar de final de expediente, os advogados da empresa só receberam a supramencionada intimação no dia seguinte, 06/04/2017, e, por conseguinte, deve-se considerar o prazo inicial para interposição do recurso o dia 07/04/2017 e o seu termo final o dia 08/05/2017.



3. Que por força do artigo 68 da Lei Estadual nº 15.614/2014, os atos processuais somente podem ser realizados em dias úteis e no horário normal de funcionamento da unidade administrativa que os expedir.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho nº 18/2019, submeteu o presente processo à Câmara Superior para, em caráter extra, se manifestar exclusivamente sobre a matéria de tempestividade do Recurso Extraordinário, conforme fls. 641 e 642 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente caso trata a questão de saber se o recurso extraordinário interposto pela recorrente está dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 105, parágrafo único da Lei nº. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Desta feita, após a decisão da Segunda Instância conforme Resolução nº 54/2017 da 1ª Câmara de Julgamento a empresa foi regularmente intimada da supracitada decisão colegiada por via postal com aviso de recebimento –AR com entrega ao contribuinte em 05 de abril de 2017 (quarta-feira) de acordo com documento às fls.592 dos autos, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o crédito tributário ou interpor Recurso Extraordinário.

Assim, segundo o estabelecido em nossa Legislação Tributária, o começo do prazo para o caso em questão se inicia em 06.04.17 (quinta-feira) finalizando no dia 05.05.17 (sexta-feira), com conseqüente trânsito em julgado no dia 08.05.17, consoante documento às fls. 629 do caderno processual.

No entanto, a empresa interpõe recurso extraordinário no dia 08.05.2017 às 15:38 conforme documento anexado às fls. 593 dos autos, o que ocasionou a intempestividade do presente recurso devendo ser aplicado o previsto no art. 72, § 2º da Lei n. 15.614/2014, regulado pelo Provimento nº 01/2017 do CONAT, ou seja, o desentranhamento da peça recursal dos autos.

Por sua vez, ao verificar que o referido recurso extraordinário foi intempestivo, ingressou novamente nos autos para requerer que a aludida peça fosse considerada tempestiva alegando que os advogados somente receberam a intimação em 06/04/2017, portanto o término final seria em 08/05/2017.



No que se refere ao recebimento da intimação pelo porteiro do Edifício Plaza Tower, endereço dos advogados às 17:59 min do dia 05/04/2017, entendo que as condições para uma citação válida foram plenamente satisfeitas no presente caso. Portanto para o presente caso aplica-se a teoria da aparência, teoria esta aceita pela jurisprudência do STJ.

Faz-se necessário também destacar que a intimação é considerada efetuada na data que registra o recebimento do documento no Aviso de Recebimento quando realizada por via postal, consoante disposto no art. 80 da Lei nº 15.614/2014, assim expresso:

“Art. 80. Considera-se feita a intimação

()

III – por via postal, na data do recebimento do Aviso de Recebimento - AR ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação ”

Quanto ao estabelecido no artigo 68 da Lei Estadual nº 15.614/2014, que os atos processuais somente podem ser realizados em dias úteis e no horário normal de funcionamento da unidade administrativa que os expedir, também afasto tal alegação, vez que esse artigo não se aplica para o caso da entrega feita pelos correios (EBCT), órgão diverso do CONAT/SEFAZ, responsável pela entrega da referida correspondência.

Ademais, esse artigo se refere a procedimentos internos da Secretaria da Fazenda, cuja intimação foi emitida em 31 de março de 2017 e enviada ao correios no dia 02 de abril de 2017 (fls.590/591).

Pelo exposto, verificada a INTEMPESTIVIDADE da interposição do Recurso Extraordinário, VOTO no sentido de **não conhecer** do recurso extraordinário interposto.

É O VOTO.



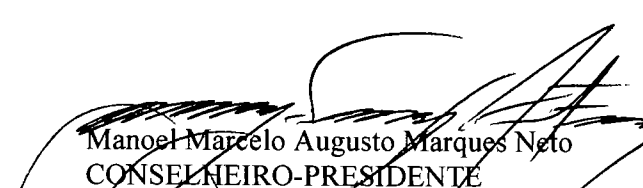
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TNL PCS S/A** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**.

A Exma. Sra. Presidente da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, trouxe para apreciação dos membros da Câmara Superior questionamento arguido pela parte no tocante à tempestividade do presente processo. Arguiu a autuada que a intimação da decisão proferida pela Câmara de Julgamento, na qual é concedido prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta, para interposição de recurso extraordinário, foi recebida na portaria do edifício, endereço do representante legal, em 05.04.2017, às 17h59 min e o advogado somente recebeu a intimação em 06.04.17, de modo que o início da contagem do prazo deverá iniciar-se neste último. Após discussão relativamente à questão da tempestividade ou intempestividade do recurso, Resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, que o prazo para interposição do recurso iniciaria em 06.04.17 com encerramento em 05.05.2017, à luz da legislação vigente. No presente caso, o Contribuinte ingressou com recurso em 08.05.17, razão pela qual se decidiu pela **INTEMPESTIVIDADE** do recurso interposto, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se por entender pela validade da intimação realizada, posto que produzida por autoridade competente, no exercício de sua atividade regular, em que todos os requisitos foram obedecidos. Ato contínuo, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Geral do Conat – SECAT, para a adoção das providências constantes no Provimento nº 01/2019. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Pedro Jorge Medeiros e Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestaram pela tempestividade do recurso.

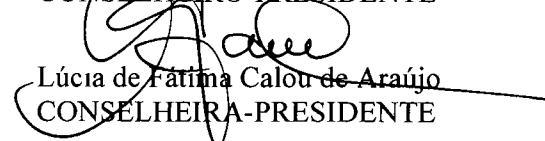
SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2019.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

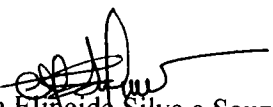

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE



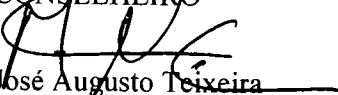

Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

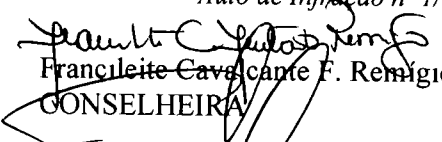

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lucio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

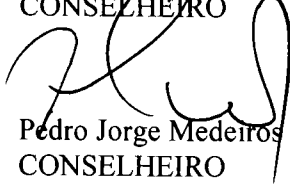

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Francinete Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO